



## CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Rua 25 de Março, 26, Centro, CEP 29300-100  
email: cmcontribuintes@cachoeiro.es.gov.br  
Cachoeiro de Itapemirim/ES

**ACÓRDÃO:** 001/2026

**TIPO:** RECURSO

**EMPRESA** TARCISIO SAVIO GRILLO

**RECORRENTE**

**PROCESSOS:** 100016/2025 E 100019/2025

**Nº AUTO DE  
INFRAÇÃO:**

**RELATOR:** ORLANDO NOVAES FILHO

**REVISOR:** TATIANA BARBOSA MATIELO

**EMENTA:** TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE – RECURSO DE OFICIO SEM DECISÃO GRAVOSA AO MUNICÍPIO – ATO ADMINISTRATIVO REALIZADO – NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

**DESCRIÇÃO:** Trata-se de Recurso de ofício, visando a troca de titularidade do responsável tributário da inscrição fiscal 9721 da SEGER – Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos para SEDU – Secretaria de Estado da Educação.

**DO RELATORIO:** Trata-se de processo encaminhado a este Conselho Municipal de Contribuintes, sob a classificação de recurso, versando sobre pedido de troca de titularidade da responsabilidade fiscal do IPTU, referente à inscrição fiscal nº 9721 e 19384, situada no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O interessado, Tarcísio Sávio Grillo, atua na qualidade de representante da Secretaria de Estado da Educação SEDU, requerendo que a responsabilidade fiscal do imóvel seja atribuída à mencionada Secretaria (SEDU), em substituição à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, sob o fundamento de que o imóvel encontra-se cedido à SEDU por meio de Termo de Cessão de Uso de Bem Patrimonial Imóvel, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Processo encaminhado ao CMC e distribuído ficando a cargo do Conselheiro Orlando relatar e concluiu que diante do conjunto probatório e



das próprias manifestações da Administração, que não há litígio tributário propriamente dito, não há recurso voluntário, não há recurso de ofício em sentido técnico, não há decisão gravosa ao Município e o ato administrativo já foi consumado.

Nessas circunstâncias, a provocação do Conselho revela-se inadequada, pois visa a transformar este órgão colegiado em instância de validação ou controle jurídico abstrato de atos administrativos, função que extrapola suas atribuições legais.

Assim, o Conselheiro Relator vota pelo não conhecimento do presente recurso.

Após, foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pela conselheira Tatiana, que em sintíntese aduz que conforme explanado pelo relator, não compete ao Conselho atuar como instância consultiva genérica.

Notadamente, os processos decorrem de consulta do setor de cadastro imobiliário acerca de solicitação de transferência de sujeição passiva do IPTU face à documento de Termo de Cessão de Posse, sem transferência de propriedade.

Nesse sentido, acolhe na íntegra o voto do relator pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso em virtude de inexistência de decisão administrativa estabelecida no art. 270 do CTM que justificasse sua admissibilidade.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

**DA DECISÃO:** *Em sessão de julgamento realizada em 13/01/2026, Aberta a sessão, o Presidente cumprimentou a todos e realizou as apresentações formais, dando início ao julgamento do processo em nome de Tarcisio Savio Grilo número do recurso 100016/2025 e 100019/2025. Ausente a parte requerente, inciando a reunião, após os devidos cumprimentos, procedeu-se a leitura do relatório pelo Conselheiro Orlando que em breve relato resume que foi analisado recurso interposto, e verificou-se que não há qualquer impugnação a lançamento tributário, nem questionamento acerca da incidência do IPTU, da base de cálculo, do valor venal do imóvel ou da existência, exigibilidade ou extinção do crédito tributário. O próprio pedido inicial é claro ao restringir-se à esfera cadastral-administrativa. Outro aspecto fundamental analisado é que não houve qualquer decisão administrativa desfavorável ao Município que justificasse a interposição de recurso de ofício. Diante do conjunto probatório e das próprias manifestações da Administração, conclui-se que não há litígio tributário propriamente dito, não há recurso voluntário, não há recurso de ofício em sentido técnico, não há decisão gravosa ao Município e o ato administrativo já foi consumado. Assim, nessas circunstâncias, a provocação do Conselho revela-se inadequada, pois visa a transformar este órgão colegiado em instância de validação ou controle jurídico abstrato de atos administrativos, função que extrapola suas atribuições*



*legais. Por todo exposto, vota pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, por manifesta inadequação da via eleita, ausência de controvérsia tributária e inexistência de decisão administrativa gravosa ao erário municipal, ficando prejudicada a análise de mérito. Passada a palavra a Conselheira Revisora Tatiana a mesma acompanha o relatório apresentado no voto do ilustre relator. Apenas acrescenta que se tratam de dois processos administrativos referentes à alteração de titularidade de sujeição passiva do IPTU referente às inscrições imobiliárias n° 19384 e 9721. O Código Municipal Tributário estabelece em seu artigo 270 que compete ao Conselho Municipal de Contribuintes julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância; e julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública. Embora possa ter sido interpretado como recurso pelo setor administrativo ao citado processo 85607/2025, que já havia transferido a titularidade do IPTU para a SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, ainda assim não estaria alcançado pela competência do Conselho estabelecida no artigo 270 do CTM. Aquele tratava somente de expediente administrativo, e não de decisão de órgão julgador de primeira instância. Nesse sentido, acolho na íntegra o voto do relator pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso em virtude de inexistência de decisão administrativa estabelecida no art. 270 do CTM que justificasse sua admissibilidade.*

***É a decisão.***

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrida acerca da presente, remete-se os autos à Gerência de Cadastro Imobiliário, do teor da decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de fevereiro de 2026.

**Elizeu Crisostomos de Vargas**  
**Presidente do CMC**

